

**ROBERTA STEWARD**

**DO EFEITO JURIDICO NA ALTERAÇÃO DE  
NOME DA PESSOA TRANSEXUAL**

**GOIÂNIA**

**2016**

**Resumo** – A pessoa em circunstância de transexualidade encontra dificuldades de inserção social, seja no aspecto familiar ou profissional em decorrência da sua não identificação sexual e do preconceito culturalmente construído em relação a todas as expressões sexuais consideradas “distintas” da cis-heteronormativa. O tema fala da alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo barreiras do preconceito e da intolerância. O princípio da dignidade humana e a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, configuram, na prática, elementos indispensáveis à realização a alteração do nome. Assim sendo, o direito não pode “fechar os olhos” para a realidade social estabelecida, especialmente no que diz respeito a identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. Os direitos da personalidade estão inexoravelmente, atrelados ao desenvolvimento da pessoa humana, distinguindo-se como garantias para a preservação da dignidade humana. Equivale dizer que a garantia de uma proteção mínima à personalidade é fruto da preocupação afirmada pelo avanço cultural do ser humano que, atualmente, afugenta toda e qualquer ideia que possa danificar sua plena integridade. No entanto, sobre a transexualidade, acarreado o entendimento de que é composta por um conjunto de fatores físicos, biológicos e psíquicos, onde se buscou trazer à flama a existência de um desajustamento entre o sexo físico e o psíquico, gerando a pessoa de vivência transexual sérias dificuldades de convivência em coletividade. Dentro deste tema, foi feita uma abordagem sobre a possibilidade de realizar a cirurgia de redesignação sexual da pessoa em circunstância transexual, porém a mudança de nome também pode ocorrer sem a cirurgia de transgenitalização, sendo feita a retificação de seu nome e sexo no Cartório de Registro Civil e demais documentos e de como deverá ser tratada a situação anterior no Registro Civil e na Certidão, levando-se em conta a inexistência de legislação brasileira capaz de regulamentar a situação da pessoa transexual. Ademais, se busca, com este trabalho, relatar a análise do problema da pessoa em circunstância transexual quanto à retificação ou mudança do seu registro civil com o fim de resguardar o seu bem-estar físico, psíquico e social e garantir ao um acessível e adequado aprendizado dos direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição Federal.

**Palavras Chaves:** Pessoa - Transexual – Dignidade humana.

**Abstract** -The condition of transsexualism is social integration difficulties, whether in the family or professional aspect due to its non-sexual identification and prejudice culturally constructed for all sexual expression deemed "distinct" from the cis-heteronormative. The theme speaks of changing the sexual State, who have faced so many difficulties throughout his life, winning the barriers of prejudice and intolerance. The principle of human dignity and the application of the fundamental rights and guarantees, configure, in practice, essential element to achieving the change of name. Therefore, the right cannot "close your eyes" to the social reality, especially with regard to sexual identity, which affects the most intimate aspect of the private life of the person. The personality rights are inexorably linked to the development of the human person, distinguishing themselves as guarantees for the preservation of human dignity. It is equivalent to say that the guarantee of a minimum protection of personality is a result of the concern stated by the cultural advancement of the human being that, currently, blows away any idea that could damage its full integrity. However, about transsexualism, acarreado the understanding that consists of a set of physical, biological and psychological factors, where he sought to bring the flame to the existence of a mismatch between the physical and the psychic sex, generating the person of transsexual experience serious difficulties of living together in collective. Within this theme, was made an approach about the possibility of sex reassignment surgery on transsexual condition, however the name change can also occur without the transgenitalização surgery, being made the rectification of its name and sex in the Civil Registry Office and other documents and of how the situation should be handled in Civil Registry and Certificate , taking into account the absence of brazilian legislation capable of regulating the situation of transsexual person. In addition, if you are looking for, with this work, report the analysis of the problem of the person in circumstances as for transsexual rectification or change his civil registry in order to protect their physical well-being, social and psychic and ensure to an accessible and appropriate learning fundamental rights and guarantees set out in the Federal Constitution.

## INTRODUÇÃO

Para realização deste artigo, foi feito um trabalho de campo com uma pessoa em circunstância transexual, e uma Ação de Retificação de Registro Público, onde o nome da mesma foi alterado e reconhecido o seu direito de mudá-lo, devido às suas características físicas e psicológicas adequadas ao gênero a qual se identifica, o que fora complementado por e outros documentos que comprovaram a utilização do nome social; fato que atesta que a autora da ação já era reconhecida no seu meio de trabalho e estudo. Ademais nos referimos no processo, a uma sentença procedente que recebeu parecer favorável.

Acrescentamos que, foram várias as biografias utilizadas para compor o presente artigo como o livro, *O que é Transexualidade* (BENTO, 2008). Esta autora define adequadamente o tema e nos faz entender a pessoa em circunstância transexual de forma mais esclarecedora. Nos demais trabalhos consultados podem ser encontrados outros aspectos relevantes para o tema; como, uma sintonia da pessoa fonte de nosso estudo E.\*<sup>1</sup> e a personagem tema de *a Garota Dinamarquesa* (EBERSHOFF, 2016), pois ambas têm uma feminilidade bem latente.

O tema visa salientar a vida das pessoas transexuais, conhecer o antes e depois de uma Retificação de Registro Civil e mudança de prenome, todo o processo que envolve uma relação processual, pois sem o pedido realizado, a transexual fica exposta na sociedade sem o direito à sua própria identidade, que é tratada como uma espécie de direito de personalidade, junto ao mundo jurídico.

O constrangimento que vivem as pessoas transexuais sem a mudança de nome, expostas “a própria sorte”, sem qualquer condição de se defender das crueldades, que a vida lhes proporciona e dos entraves dentro de um órgão público, a procrastinação com que são tratados, sempre foi lastimável.

Abordar transexuais para conhecer o seu universo pessoal, seus anseios, suas diferenças, é bem interessante; assim como, saber o que pessoas descriminalizadas pela sociedade pensam, sentem e como se emocionam; e ainda aprender distingui-las, reconhece-las como realmente são, com suas aspirações, suas batalhas pessoais; e o mais interessante e perceber que, o universo em que vivem cheios de limitações, faz com que as conquistas sejam mais celebradas.

No presente trabalho aborda um caso no qual foi realizado um processo judicial de Ação de Retificação de Nome de uma pessoa nascida em circunstância transexual antes da cirurgia de transgenitalização; neste houve uma sentença judicial favorável a essa mudança do prenome fato que foi essencial para a vida da Agente. Tendo em vista ainda que a Autora da Ação, já possuía uma declaração de psicóloga, comprovando sua transexualidade, bem como fazia uso um nome social na faculdade onde a mesma já fazia mestrado.

A alteração do nome desta pessoa em circunstancia transexual, no mundo jurídico, faz todo um sentido distinto frente a órgãos públicos como na Secretaria de Educação em que é professora na rede estadual, bem como dentro

---

<sup>1</sup> E.\* Este símbolo/nome representa de forma simbólica o nome da pessoa utilizada como fonte de estudo para produção do presente artigo.

da Universidade Federal de Goiás local que concluiu o mestrado em Filosofia. Com este novo patamar de direito, melhorou significativamente a forma como é tratada, sem dúvida a alteração de prenome e sexo/gênero é relevante em seu cotidiano.

Quanto ao aspecto social, constato que a grande maioria das pessoas em vivência transexual, não tem acesso a universidades, se estudam até o ensino médio já é considerado muito. A pessoa com a qual realizei o trabalho de campo foi totalmente aberta ao me informar sobre o universo particular de sua vida, em nenhum momento escondeu qualquer dúvida que tive sobre sua trajetória e de mudança de nome, do qual tive o prazer de colaborar.

A retificação ou o suprimento de nome no registro civil causa efeitos impactantes na vida social e na psicológica de qualquer ser humano e uma nova vida, com mais aceitação do próximo, pois o constrangimento de ser chamado por um nome que o constrange e inibe não lhe cabe mais. Este novo patamar, gera uma determinação, uma autoconfiança pois as mudanças em sua nova jornada são expressivas.

A busca constante pelo autoconhecimento, desperta dúvidas e novos anseios em qualquer ser humano seja na pessoa transexual, bissexual, lésbicas ou gay, inclusive os heterossexuais podem e devem buscar respostas dentro de si para melhor se conhecer. Pois a sexualidade é uma caixa de ingredientes distintos, na qual a todo o momento podem aflorar sentimentos divergentes e complexos.

Sentimentos estes que se agregam, a um novo ser humano, pois, E\* era muito fechada, no tocante a sua intimidade, mesmo dentro de sua família, ou amigos próximos não aceitava aproximação ou questionamento neste terreno. Mas com a nova Certidão de Nascimento isso ficou para trás, pode olhar de frente a todos aqueles que questionavam a sua sexualidade, não tendo medo de se revelar e de se deixar conhecer, demonstrar que é uma pessoa maravilhosa.

Assim sendo, é através do nome que todo e qualquer indivíduo se identifica, se vê como um ser dotado de predicados que aquele símbolo representa para si. Também é evidente que a forma como o indivíduo é visto socialmente também importa para a conformação do nome. Entretanto a relevância dessa visão social do indivíduo é submetida à maneira como o próprio indivíduo se autorreconhece, em respeito à sua dignidade, em atenção à forma como esse indivíduo se sente ao ser visto dessa ou daquela maneira pelo coletivo.

A finalidade de E\* para que seu nome fosse alterado antes da certificação do almejado mestrado saiu a tempo, hoje sente um nascimento em sua vida, já não lhe são dados olhares ou exclamações e sussurros, em qualquer órgão público ou privado que chega, com seus novos documentos pessoais. Isso interpretamos como dignidade de ser reconhecida com o nome que escolheu para sua vida.

## I- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE HUMANA

Uma Constituição que se abrange com a dignidade da pessoa humana conquista, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Consideração e amparo da dignidade humana como dever jurídico, fundamental do Estado Constitucional constitui premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas-particulares.

Sendo que dignidade humana, constitui o princípio fundamental do Estado, porém é mais amplo, ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Uma vez que ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de dimensão constitucional.

Destarte cabe observar sobre os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal/88 em especial o da dignidade humana artigo.1º, inciso III. Além disso, deve-se rememorar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação artigo 3º, inciso IV, da lei fundamental.

No artigo 5º da Constituição Federal/88 assim abrange a igualdade, de todos perante a lei e uma garantia constitucional como estabelece:

**Art. 5º-** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Entretanto, o princípio da igualdade age em duas abas: perante a lei e na lei. Sendo que por igualdade perante a lei compreende-se o dever de justapor o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei implica que as normas jurídicas não precisam aceitar distinções, exceto as constitucionalmente permitidas.

Quanto ao preâmbulo da Constituição Federal/88 adota a concretização de valores de uma “sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos”, não dirige a sua supremacia apenas aos impedimentos criados pelo Estado a uma vida solidária, mas também à sociedade, que não raramente atua de forma opressiva, extinguindo o direito de pessoas a uma existência digna. Estirar ainda que a dignidade humana possui um sentido cultural, fruto do trabalho de diversas gerações, razão pela qual as dimensões natural e cultural se complementam e integram mutuamente.

Mas a dignidade humana pode ser considerada no contexto de seu desenvolvimento social e moral. Pois há uma série de situações que para determinada pessoa não são ofensivas à sua dignidade, ao passo que, para outras,

trata-se de intensa violação ao núcleo de sua dignidade, em razão de uma condição diferenciada de cada indivíduo.

Deste modo, trata-se do direito à diferença, um apelo à cidadania e à inclusão das pessoas em sociedade, respeitando as suas distinções, naquilo que afere como uma perspectiva personalista e não individualista da dignidade da pessoa humana que valorize também a extensão coletiva do homem.

O princípio constitucional da dignidade humana estabelece que todos são honrados de igual proteção de sua dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas. Garante a todos, ainda, o direito de procura da felicidade, na condição em que a realidade empírica evidência que a própria existência humana destina-se a evitar o sofrimento e a buscar aquilo que acreditamos que nos trará felicidade, desde que não menosprezem outros nessa metodologia. Constituindo assim, todos os cidadãos são merecedores da garantia da mesma dignidade pelo ordenamento jurídico, nem mais nem menos.

O princípio da dignidade humana está consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo uma medida em que o fato empírico demonstra que a própria existência humana destina-se a evitar o sofrimento e a buscar aquilo que acreditamos que nos trará a felicidade.

Aliás, o que a dignidade humana visa garantir é uma proteção peculiar à pessoa humana, uma vez que tem ela atributos que a diferenciam positivamente das demais formas de vida, e que lhe garantem direitos a um maior amparo do que a ofertada aos demais seres vivos.

Todavia, a dignidade não é apenas um valor, um a priori, mas um princípio que não pode ser cotado de maneira severa, algo que não se acomoda com a pluralidade e diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas presentes. Portanto, trata-se de um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento.

E sabido, no entanto, que a dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz digno do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Visto como a noção de dignidade como fruto do reconhecimento da diligente unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser merecedora de um dever de igual respeito e amparo no âmbito da comunidade humana.

Kant já vislumbrava esse respeito como um dever de virtude do ser humano, embora não passível de imposição pela violência. No aspecto "transcendental" do espaço, Kant determina as condições subjetivas ou transcendentais da objetividade. Se o conhecimento é relação, ou relacionamento (do sujeito com o objeto), não, pode conhecer as coisas "em si", mas "para nós".

Ainda na base Kantiana a dignidade da pessoa humana impõe o respeito à individualidade das pessoas, à liberdade de consciência delas, no sentido de terem autonomia moral, ou seja, poderem viver suas vidas da forma que melhor lhes convenha desde que, evidentemente não prejudiquem terceiros, prejuízo este que inexiste na homoafetividade.

As pessoas tem a autonomia para decidir como viver sua vida

também têm o direito de serem respeitadas, pois o respeito não supõe anuência, a concordância, mas apenas a tolerância e a aceitação do diferente enquanto igual, bem como a não agressão e o tratamento cordial que é essencial à vida em sociedade.

O dever de respeito se atribui mesmo a visões meramente liberalistas ou até mesmo individualistas, mas a liberdade nada mais é do que a primeira das propriedades sociais, ou seja a propriedade em si, na medida que a liberdade produz o dever de distinguir a livre-arbítrio do outro.

No entanto, a dignidade de pessoa humana como elemento jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e da origem em sequência hierárquica a determinadas normas que são o respeito a integridade física e psíquica das pessoas. São considerações pelas conjecturas materiais mínimas para o exercício da vida, respeito às condições ínfimas de liberdade e convivência social igualitária.

Quanto a integridade física e psíquica das pessoas acredito ser relevante apontar fatores que se destacam como a liberdade de decidir sobre qualquer intervenção e, portanto, sobre a própria integridade corporal e psíquica. O quanto se pode admitir a existência de um direito a dispor sobre o próprio corpo e o quanto há como sustentar um dever de conduzir uma vida saudável são questões controversas como a cirurgia de transgenitalização.

Ao abordarmos o direito fundamental está fortemente interligado com o direito à vida é o direito a integridade física ou corporal e psíquica, o qual, diversamente ao direito à vida, protege a integridade corporal e psíquica, proteção está que se adiciona à proteção da existência física ou seja o direito de viver mas com esta não se confunde.

Existe, por conseguinte uma forte relação que se estabelece entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, precisamente em função do valor da vida para a pessoa e para a ordem jurídica, ademais do fato de que a vida é a essência fisiológica ou seja existencial no sentido biológico da própria dignidade mas também de acordo com a premissa de que toda a vida humana é digna de ser vivida.

Quanto aos Direitos Fundamentais é importante frisar que junta a possibilidade de titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações contrárias ou positivas que lhe forem outorgadas pela princípio consagrador do direito fundamental em questão, ainda que tal exigibilidade seja muito alterável e careça de uma apreciação à luz de cada direito constitucional em causa, dos seus limites, entre outros aspectos a serem considerados.

De acordo com que, admite Alexandre de Moraes em seu livro Direito Constitucional, no Título Direitos e Garantias Fundamentais em p. 35 :

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Completar, assim, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º da Constituição/88, demonstra em norma de eficácia plena, cuja exigência de infalível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

A defesa da vida com dignidade é objetivo constitucionalmente garantido pelo poder público. Por isso, funciona como verdadeira cláusula geral, que serve como instrumento de impulsão de tudo e que vem proclamado na ordem constitucional ou mesmo infraconstitucional.

Importante, ressaltar uma certa vinculação entre a noção de direitos da personalidade à noção de direitos humanos, fazendo cair por terra a antiga dicotomia que divorciava o direito público do direito privado, superando, definitivamente, a ultrapassada grande divisão do direito. Desta feita, a partir dos princípios constitucionais, que irradiam luzes para todos os ramos do direito, seja do direito público, seja do privado, fornecendo critérios de estima que vão inspirar toda a compreensão da norma infraconstitucional, é que se há de compreender a tutela da personalidade humana.

## **II - DO DIREITO DE PERSONALIDADE**

Podemos proferir que a sociedade é aberta, plural e multifacetada, porém existem regras a serem cumpridas e impostas por essa sociedade como o princípio da dignidade humana não foge do viés da unificação da personalidade jurídica.

Demonstrando que o Estado existe para auxiliar os indivíduos na concretização dos referentes projetos pessoais de vida, que demonstram o livre e pleno desenvolvimento da personalidade.

Os direitos da personalidade são propensos a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos de corpo, alma e intelecto. Em seguida, a classificação dos direitos da personalidade tem de satisfazer à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerando os seus múltiplos aspectos biopsicológicos (FARIAS, 2015, p. 171).

O direito civil tem um elo com a legalidade constitucional, este obedece às regras estabelecidas pela lei fundamental. O papel do direito civil, no entanto é promover a valorização da pessoa humana seu constante crescimento em uma sociedade mais solidária e justa tendo uma visão mais ampla quanto ao alcance da personalidade jurídica e dos fundamentais direitos da personalidade ligados à lei constitucional que se embasa na dignidade da pessoa humana.

Entretanto se buscarmos a fôrma o que vem a ser a pessoa, é todo sujeito de direitos e obrigações. No direito da personalidade estão compreendidos é acoplados ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como

garantia para resguardar a própria dignidade humana.

Dentro da esfera jurídica a pessoa natural também chamada de física é o ente humano ou a estrutura a alma o intelecto pode-se afirmar a pessoa jurídica, igualmente identificada como pessoa moral que se pode definir como agrupamentos humanos visando a fins de interesses comuns.

O direito de personalidade é um conjunto de características pessoais, constituindo verdadeiros direitos subjetivos, atinentes a própria condição de pessoa. Sendo então direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

No conto Machadiano, o Espelho o autor relata através de seu personagem Jacobina que *“cada criatura humana traz consigo duas almas : uma que olha de dentro para fora, outra que olha de fora para dentro”*( ASSIS 2002 p. 89). O autor narra, ainda que coisas simples pode ser um botão na camisa a alma exterior, poder ser um espírito, um fluído, um homem ou vários homens um objeto uma operação.

Interessante um conto de 1847, designar tão bem essa visibilidade do ser humano esse olhar no Espelho é a descoberta do eu com seus medos, anseios e vazios, (ASSIS 20002, p. 89/90), então vejamos como:

“Está claro que o ofício dessa segunda alma é transmitir a vida, como a primeira; as duas completam o homem, que é, metafisicamente falando, uma laranja. Quem perde uma das metades, perde naturalmente metade da existência; e casos há, não raros, em que a perda da alma exterior implica a da existência inteira”.

Assim se constrói a personalidade, e foram através dos séculos que vimos à importância da descoberta dessa laranja inteira ou pela metade o ser humano fica exposto a essas e outras convenções.

Consistir então que a pessoa enquanto sujeito de direito submete-se a uma ideia de personalidade. Para o texto constitucional a personalidade jurídica em concreto tem valores supremos consistentes em manifestar os direitos fundamentais imprescindíveis para o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O artigo 11 do Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, estabelece proteção a esses direitos, definindo-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, exceto nos casos previstos em lei.

O direito à identidade pessoal e o direito à identidade sexual constituem direitos da personalidade inerentes à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988. O ponto de vista jurídico que se pretende aqui é mostrar a possibilidade do transexual exercer os seus direitos da personalidade.

É sabido que a personalidade é atributo essencial ao ser humano, mas não exclusivamente dele, sendo que as pessoas jurídicas também são

providas de personalidade, no entanto sejam elas entidades de direito público ou privado. Pessoa e personalidade são conceitos agregados, pois a personalidade manifesta a capacidade da pessoa de ser sujeito de direito. Sendo que a personalidade não constitui propriamente um direito, mas um predicado aferido ao ser humano, de que provêm todos os direitos e obrigações.

O nome, afinal, é o substantivo que aponta as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outras características da personalidade, dentro da sociedade. E pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. "Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade" (VENOSA, 2012, p. 190).

Ainda podemos apontar o que o nobre Silvio Venosa observa que "o transexual não redesignado vive em situação de incerteza, angústia e conflitos o que lhe dificulta, senão impede de exercer as atividades inerentes aos seres humanos." (VENOSA, 2012, p. 223).

Assim alegamos que as alterações no nome civil em vários casos não causam prejuízo a ninguém, ademais estar-se-ia reconhecendo um direito íntegro a uma das aparências do direito da pessoa, a qual possui direitos pelo próprio fato de que não é um meio para atingir-se um fim, mas um fim em si mesmo.

No entanto, sabe-se que o nome é o conjunto de palavras que se utilizam para mencionar uma pessoa e distingui-la das demais. No caso em tela o gênero adquire vida através das roupas que compõem o corpo, dos gestos, dos olhares, ou seja de uma estilística definida como amoldada. São estes sinais externos, colocados em atuação, que concretizam e dão visibilidades ao corpo.

Dessa forma, acreditamos que, as normas concernentes ao nome não de ser interpretadas não apenas sob a ótica do Estado, mas, principalmente, com relação ao indivíduo. Concorde-se que "não é tão raro esse desencontro entre o registro e a vida; e, desde que não se vislumbre fraude, que prevaleça a vida" (RT. 192/717). Deve-se, portanto, adentrar no verdadeiro espírito da lei, sem enleiar-se exageradamente à sua letra. Ao se render à realidade, o Direito está cumprindo sua função social, admitindo, assim, que este indivíduo usufrua plenamente de seus direitos, sem mácula ou embaraço de usar o próprio nome.

O direito de personalidade está dissociada ao nome RG e CPF e diante de um especial caráter, pois cada vez mais na sociedade salienta a discussão acerca do direito à vida, da proteção a imagem à privacidade, do direito do próprio corpo a doação e o transplante de órgãos e tecidos, matéria que também pertence a esse conjunto de direitos.

Quanto a leitura fria do teor gravado no art. 13 do Código Civil pode fazer crer que existe uma proibição de que se realize o citado ato cirúrgico de transgenitalização, muito embora essa suposta proibição violente a garantia da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurada. Porém a leitura atenta do dispositivo legal. À luz das garantias fundamentais constitucionais, conduz à conclusão de que, consistir em caso de necessidade médica, o sistema legal está permitindo a cirurgia de mudança de sexo, nos casos de transexualismo

(FARIAS, 2015 p. 183).

No artigo 13 do Código Civil Pátrio, acima comentado o legislador não sugeriu e tão pouco menciona a ideia ao mudança de nome quanto a possibilidade do direito de redesignação do estado sexual, sendo que já havia inúmeros pedidos e julgados favoráveis sobre o tema, a legislação brasileira se mostrou alheia a um fato presente e cada vez mais frequente no judiciário que é a alteração de nome de transexual.

Desta feita, afirma o Enunciado 276 da Jornada de Direito Civil estabelece o seguinte o art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina e a Consequente alteração do prenome e do sexo em Registro Civil.

Todavia todo ser humano tem a sua dignidade afirmada constitucionalmente, sendo possuidor de um direito à integridade física e psíquica. Depositando na balança os bens e interesses do transexual, em relação, às vantagens os desvantagens causadas pela intervenção cirúrgica, na modificação de seu sexo morfológico, parece-nos que a mesma pende convenientemente para as terapias de mudança de sexo, inclusive a cirúrgica, pois será somente através desta que o paciente transexual encontrará o equilíbrio, emocional, livrar-se-á das angústias e aflições e poderá desenvolver livremente sua personalidade.

O direito de personalidade é um conjunto de características pessoais, constituindo verdadeiros direitos subjetivos, atinentes a própria condição de pessoa. Sendo então direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. Contudo os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desta feita, ninguém pode, por ato voluntário dispor de sua privacidade, abdicar á liberdade transferir seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família.

Saliento ainda a possibilidade de uma vida digna para o Transexual que solicita a alteração do nome. E tendo em vista que a Transexual vem utilizando o prenome feminino constante, nome social para se identificar em documentos na Universidade onde concluiu o mestrado, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido de sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei Nº 6.015/73.

O aludido artigo da Lei Nº 6.015/73 não se refere a alteração de prenome do transexual com cirurgia ou sem a cirurgia, fala da substituição em determinados casos assim vejamos:

**Art. 58.** O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. **Parágrafo único.** A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Ao abordarmos o tema em foco **DO EFEITO JURÍDICO NA ALTERAÇÃO DE NOME DA PESSOA TRANSEXUAL**, que é a atual mudança do prenome, tendo em vista que se pode mudar o nome antes da cirurgia de transgenitalização e também depois dessa cirurgia, de acordo com as mais recentes jurisprudências do nosso país.

Deve o magistrado, nesses casos observar as razões psicológicas e sociais que envolvem a modificação do prenome, pois se trata de uma questão que envolve o plano constitucional sob os aspectos da cidadania e a dignidade humana.

No pedido de Retificação de Registro Civil de Transexual existe uma necessidade para evitar situações vexatórias, pois trata-se de uma classe oprimida pelo sexo, descriminalizada na espécie de pessoas que vivem o gênero para além da diferença sexual.

Corroboro ainda que o fundamento autorizador da permissão de mudança do estado sexual no registro civil após cirurgia de transgenitalização, é de ordem constitucional, buscando assegurar a preservação da dignidade humana e da igualdade substancial, conforme estabelece a Constituição Federal/88.

Portanto espera-se do jurista moderno, para os casos como esse, soluções que respeitem a dignidade humana, superando uma visão embaçada pelo preconceito, evitando que os direitos humanos possam ser negados. Não se pode admitir que, com a Constituição Federal /88, ainda possa existir discriminação a alguém somente pelo fato sexual. Isso implicaria subverter os próprios direitos humanos e negar as garantias fundamentais.

### **III- A TRANSEXUALIDADE**

Para abordarmos melhor sobre transexualidade e falar do gênero não como uma “essência interna” , mas uma característica natural dos corpos é algo que se antecipa e que se produz consoante certos gestos corporais naturalizados.

Ao nascermos nossos pais e a sociedade estabelecem normas e nos apresentam uma única possibilidade de construirmos à nossa identidade para a sexualidade e gênero. Daí vem uma prática minuciosa para produzir e controlar a heterossexualidade. Ou seja, se meninos gostam de brincar de bonecas e meninas odeiam brincar de casinha, os pais logo vão se alertar para o comportamento dos filhos, algo estranho está acontecendo. Essas confusões na cabeça de uma criança ao misturar os dois mundos o masculino e o feminino tem um olhar atencioso dessa sociedade como um indicador de uma homossexualidade latente.

Consistir em que o gênero adquiriu vida através das roupas que compõem o corpo, dos olhares, ou seja, de uma estilística definida como apropriada. Porém essa ordem de gênero nem sempre é o resultado que corresponde àquilo definido e aceito socialmente como atos próprios a um homem ou uma mulher.

No sentido jurídico “o transexual é a pessoa que sofre dissociação entre o físico e seu sexo psíquico a pessoa tem a convicção de que nasceu no corpo errado. É o homem que se vê como mulher, ou a mulher que se vê como homem”. Significando que em geral a pessoa que deseja passar por uma cirurgia de transgenitalização de seu físico ou seu sexo psíquico para sanar com a aflição de acreditar que nasceu no corpo errado.

No entanto se conceituarmos transexualidade dentro da medicina consiste em uma “pseudo síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto. Estabelecer um dos mais controvertidos dilemas da Medicina moderna, em cujo recinto poucos médicos ousam penetrar. Trata-se de manifestação extrema de inversão psicosexual, em que o indivíduo nega o seu sexo biológico e estabelece a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo anatômico”.(SZANIAWSKI, 1998 p. 49).

Se estudarmos Foucault que apresenta a história da sexualidade entende que a sociedade trata a com muita hipocrisia deste tema, pois ela fala prolixamente de seu próprio silêncio obstinando-se a detalhar o que não se diz, considerado como ponto essencial formular embargos e concessões á sexualidade, mas levar em consideração o fato de se falar de sexo, quem fala os lugares e os pontos de vista de que se fala, os estabelecimentos que incitam a faze-lo que registram e difundem o que dele se diz, de que maneira o poder adentra e controla o prazer cotidiano (VECCHIATTI, ANO 2012, p. 30).

Ainda sobre Foucault e a primeira vez em que, pelo menos de maneira constante, uma sociedade afirma que seu futuro e sua fortuna, estão ligados não somente ao número e a virtude dos cidadãos, não apenas às regras de casamentos e á organização familiar, mas á maneira como cada qual usa seu sexo.

Entre o Estado e o indivíduo o sexo tornou-se objeto de disputa, é disputa pública; todas umas teias de discursos, de saberes, de análise e de injunções o investiram ( VECCHIATTI, 2012, P. 31).

É difícil conceber a ideia de que o Estado pode controlar as regras até do que somos, ou queremos ser, pois se o Estado não concorda com a mudança de nome de determinado indivíduo, não aceita sua trajetória de transexual, a sua história de vida como ser humano na sociedade, o Estado dita os preceitos, sejam aceitáveis ou não.

Mas abordando mais sobre o tema “O amor não deveria incomodar”, se nos deparamos com casais gays, lésbicas ou transexuais, isso sempre causa rumores na sociedade, mas deve haver uma determinada orientação sexual ou identidade de gênero ( VECCHIATTI, 2012 p. 49).

Contudo essa hostilidade ou até mesmo pavor ou aversão com que determinadas pessoas tratam e se dizem contra pessoa homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais é a conhecida *homofobia*, pois eles entendem que não estão conforme as regras sexuais , apresentando determinadas qualidade ou

defeitos atribuídos ao gênero oposto.

*Homofobia*, pode ser deliberada segundo (VECCHIATTI, 2012 , p. 51) como a :

Homofobia é a atitude de hostilidade contra pessoas homossexuais, bixessuais, travestis e transexuais ( homofobia específica), ao passo que, em sentido amplo, é a atitude de hostilidade contra todos aqueles que, mesmo heterossexuais, não são conformes às normas sexuais, ensejando a discriminação àqueles quem apresentam ou têm a si atribuídas determinadas qualidades ou defeitos imputados ao gênero oposto, de sorte que esta homofobia geral visa denunciar os desvios e deslizes do masculino em direção ao feminino e vice-versa, para tentar coagir tais pessoa a agirem em conformidade com o gênero atribuído socialmente a pessoas de seu sexo biológico.

Destarte, podemos concluir que apesar de todo um histórico de preconceitos contra homossexuais, bissexuais, transexuais a sociedade pouco evoluiu, o seu pensamento quanto a aceitação ao próximo, apesar de ainda haver grupos como a ku kux klan, que difundia discursos de ódio religioso contra negros, um total absurdo para se pensar e aceitar.

A liberdade de aceitação ao nosso próximo ainda está presa a valores obsoletos, existir no Congresso Nacional alguém que vai promover a “cura gay” e algo inconcebível, não para uma sociedade racional que está pautada na razão, pela ética laica é o que determina se um comportamento é certo ou errado.

Então o ser humano procura respostas científicas atualmente tendo em vista a evolução de pensamento considera-se que homossexualidade não é “distúrbio” ou “desvio comportamental”. Sendo que o Amor por indivíduos do mesmo sexo não constitui uma doença um desvio psicológico, uma perversão nem nada do gênero.

A identidade sexual é considerada como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma pluralidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade quem possui em seu conteúdo, a proteção à integridade psicofísica, a tutela à saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo, pela pessoa (SZANIAWSKI, 1998 p. 35).

A problemática da identidade sexual de alguém é, porém, muito mais ampla do que seu simples sexo morfológico. Deve-se, pois considerar o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante de seu próprio sexo. Daí resulta que o sexo compõe-se do contexto dos aspectos físico, psíquico e comportamental da pessoa, distinguir-se conseqüentemente, seu estado sexual.

Houve então um estudo realizado 1974, pela Associação Americana de Psiquiatria onde afirmou que a homossexualidade não é uma patologia ou perturbação mental. Mas em 1993 OMS ou organização Mundial de Saúde reconheceu que deveria ser excluída a CID 10/1993, de sua Classificação Internacional de Doenças. Entretanto o Brasil se manifestou só em 1999 no Conselho Federal de Psicologia afirmando precisamente não será homossexualidade uma doença ou desvio psicológico nem nada do gênero, com a

Resolução 01/199, e o Conselho Federal de Medicina acatou esse entendimento no ano de 1985.

Se observarmos a variedade de vivências do gênero e sexualidade que explicita uma prolixa e completa articulação de identidades, e outro o poder normatizado que assegura em uníssono a transexualidade e uma doença. Porém a medicina se diverge como ciência médica, tão cautelosa das suas metodologias de classificação em seus controles de resultados, entretanto considera uma experiência indenitária como uma doença, sem ter nenhuma prova, nenhum indicador prático que regularize esta classificação.

Ao indicar as disjunções indenitárias da transexualidade e pois tanto a transexualidade quanto a travestilidade são construções indenitárias que se localizam no campo do gênero e representam respostas aos conflitos gerados por uma ordem dicotomizada e naturalizada para os gêneros segundo Berenice Bento, (2008, pag. 69).

Deste modo, é importante apontar o entendimento médico psicológico sendo que homossexualidade não é uma doença nem depravação psicológica, O sufixo ismo foi mudado, pois o ismo significa uma patologia, já o sufixo dade quer dizer modo de ser. Portanto o correto uso da palavra é transexual idade é não mais transexual ismo, como abordamos desde o início desse trabalho.

Mas a transexualidade por sua vez apresenta diagnostico referente ao transexualismo, é a CID:10 a construção desse diagnostico foi realizado por estudos clínicos dedicados a disfória do gênero. Em 2010 houve uma mudança na CID:10 tirou o Transtorno de Identidade de Gênero TIG e atualmente está em vigor a denominação disfória, onde se entendem que diminui o preconceito, pois em 2018 irá ocorrer novas alterações na CID: 10 e será vista com terapia.

O gênero como norma se diverge, pois possui mecanismos que explicita ou viabiliza essa diferença. Ser diferente e ser transexual, no entanto essa aceitação acarreta uma espécie de traumas como vai ser aceito em uma sociedade preconceituosa cheia de rótulos. Se os cabelos crescem os seios se transformam e a através dos hormônios essa nova identidade passa a ser de uma nova mulher. Esses fatores foram a peça chave para desencadear uma nova mulher até então lacrada, bem guardada dentro de um vazío que começou a desabrochar a partir dessas escolhas.

Apesar disso há um longo procedimento de conflitos internos para que o processo transexualizador comece a desenvolver. Para muitos transexuais se deixarem mudar completamente requer tempo e terapia psicológica, ir ao seu autoconhecimento saber que tem algo que não o satisfaz e bem complexo, pois o gênero pênis- vagina, cria uma diversidade enorme dentro de si saber que no seu corpo tem um pênis e que na realidade o que mais deseja é uma vagina, isso só poderá ser possível com a cirurgia de transgenitalização, ou seja para que se sinta completa como uma mulher de verdade.

Ultimamente os Direitos Humanos fazem uma significativa diferença na vida de muitos transexuais, pois possibilitam ações como um

programa de ampliação. Sendo que são vários os eventos realizados através de um coletivo Nacional de Transexuais que teve como escopo ser um fórum de interlocuções e debates sobre as especificidades, tendo como eixos de organização a luta pela cidadania e Direitos Humanos.

As transformações corporais e performáticas estão em curso na sua vida, sua identidade de gênero foi mudada o que deseja a partir de agora e o respeito a dignidade.

Se observarmos o processo transexual começa com a forma de vestir, os cabelos crescem, passa por um tratamento hormonal onde os seios brotam, e daí começa um processo longo pois são realizadas inúmeras cirurgias onde ainda existe um tratamento psicológico.

Atualmente no Brasil após no mínimo dois anos desse tratamento com acompanhamento de um psicólogo um assistente social, ou seja, uma equipe multidisciplinar e que com a declaração psicológica dessa equipe e que o transexual vai realizar a cirurgia de transgenitalização.

O Ministério da Saúde implantou políticas públicas no movimento da Reforma Sanitária como etapa garantida na CF/88. Conforme o texto constitucional a saúde é entendida de maneira ampliada é não apenas como assistência médica sanitária. Sendo que nessa concepção saúde é decorrente do acesso das pessoas e coletividades aos bens e serviços públicos oferecidos pelas políticas sociais.

Em 2008 o Ministério da Saúde, promoveu uma Política Nacional de Saúde LGBT, com intuito de apresentar a saúde sem preconceitos e sem discriminação. Entretanto pode-se afirmar que essa PNS é um divisor de águas para as políticas públicas de saúde no Brasil é um marco histórico de reconhecimento das demandas desta população em condições de vulnerabilidade. Com isso pode-se afirmar que é também um documento norteador e legitimador das suas necessidades e especificidades, uma consonância ao que está previsto na CF/88 e na carta dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Diante da complexidade da situação de saúde do grupo LGBT e especialmente, diante das evidências que a orientação sexual e a identidade de gênero têm na determinação social e cultural da saúde, o Ministério da Saúde construiu esta política para o SUS.

A saúde sem preconceito sem discriminação, e uma garantia para todos os cidadãos, é uma prerrogativa de todo cidadão e cidadã brasileiros, respeitando-se suas especificidades de gênero, raça/etnia, geração, orientação e práticas afetivas e sexuais.

A Política está embasada nos princípios assegurados na Constituição Federal, que garantem a cidadania e dignidade da pessoa humana conforme art. 1º inc. II e III, reforçados no objetivo fundamental constitucional de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação, segundo o artigo 3º inciso IV.

O direito à saúde compõe os direitos sociais e, para sua concretização, a Constituição Federal dedicou, à saúde um desenho bem

arquitetado ao integra-lo ao Sistema de Seguridade Social. Dessa forma, o desenvolvimento social passa ser considerado como condição imprescindível para a conquista da saúde.

Conforme a Portaria nº2.836, de 1º de dezembro de 2011, institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde integral LGBT), como objetivo geral de promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.

Apontar o artigo 2º da referida portaria onde demonstra através de objetivos específicos que são para estabelecer mecanismos de gestão para atingir maior equidade no SUS, com especial atenção às demandas e necessidades em saúde da população LGBT, incluídas as especificidades de raça, cor, etnia territorial e outras congêneres, ainda garante o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Nessa senda, ao abordarmos o fato do direito ao transexual à mudança de seu nome no registro civil de nascimento, no entanto a justiça brasileira está concedendo esse direito pleno aos transexuais que já fizeram a cirurgia e aos que ainda não fizeram a referida cirurgia.

A visão da justiça brasileira através de vários julgados é que todos tem direito a uma vida digna, pois a dignidade humana é uma igualdade suprema de acordo com a Constituição Federal/88. A alteração do prenome no registro civil será facilitada a vida deste vencendo barreiras de preconceito e intolerância.

Pois o gênero mais ilimitado da pessoa humana, na realidade se caracteriza por participar do esplêndido fluxo vital da natureza, diferenciando de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar é sendo relevante sua capacidade de amor e sua abertura potencial para o absoluto, sua principal diferença, como uma concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor.

Sendo que a Justiça não pode deixar a descriminalização se abater em homens e mulheres, pois isso afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa, portanto a alteração do nome no registro civil é tão relevante quanto a adequação cirúrgica, é desta feita uma dedicação coerente que o direito deve garantir.

## **VI –DO DIREITO DA RETIFICAÇÃO DO NOME EM REGISTRO CIVIL**

A visão que temos dos transexuais são de pessoas marginalizadas e que são tendenciosas a prostituição, assim importante ressaltar casos como o da E.\* nada tem haver com isso, abordar que primeiro houve todo um desenvolvimento acadêmico, porém ela é docil, extremamente inteligente, traços delicados, uma formação acadêmica religiosa estudou no seminário dos 15

aos 21 anos o que serviu de base para seus estudos posteriores.

Mas E.\* era fechada, até então, vivia dentro de si um escuro ou um vazio dentro dela, mas esse vazio foi dando traços de um novo ser a mudança veio completa, se exteriorizada uma mulher determinada cheia de sonhos e uma ideologia em educar estava dentro dela.

Todavia, nem precisamos observar muito, pois ela tem traços femininos delicados talvez pela educação, missionária, redentorista, pois pensava em ser padre, mas essa vocação não era concreta dentro de si.

Os pais dela se divorciaram ela foi para casa foi ajudar sua família e pode ver que sua vida se modificaria para sempre. Foi deixando se mostrar mais para sua família, a mãe dela foi com quem primeiro se abriu e contou suas novas descobertas sobre sua sexualidade, o que em nada a surpreendeu.

A mãe de E.\* na própria gestação sentia que era uma menina, ela se mexia pouco tranquila, serena, mas aconteceu que chegou um menino. A mãe visualizou algo desde o seu ventre, pois o gênero é feminino a alma também se pode afirmar.

Formou-se em Filosofia pela PUC-GO fez cursos de pós-graduação, atualmente concluiu o mestrado em Filosofia, na Universidade Federal de Goiás, e ela ainda continua desenvolvendo trabalhos sociais, faz parte de um grupo de estudos na UFG, onde estuda as diferenças culturais e sociais de índios, quilombolas, homossexuais e transexuais, seu nome social já está reconhecido na Universidade pois tem vários documentos que demonstram esta aquisição.

Ela disse que sempre foi muito pedagógica, mas essa disciplina e pedagogia compõem muito bem, a base religiosa filosófica e teológica, coordenam algo novo que são seus anseios vistos de uma forma nova. Vejo traços pueris na sua personalidade que somam a algo mais intenso. Como ela descobriu a sexualidade até então oprimida dentro de um seminário. Foi através de reflexões à religiosidade faz com que o “eu” seja descoberto a cada momento, isso traz uma intensa aprendizagem a qualquer ser humano.

No entanto a sua capacidade de interação como mediadora das suas mudanças e percebida através de suas explicações em sala de aula como professora deixou que seus alunos percebessem as mudanças nos seus seios, nas roupas femininas, ela foi se caracterizando aos poucos, pois se considerava apagada não usava nada que viesse despertar interesse talvez era uma forma de esconder dentro de si essa linda mulher. Ela é bem antenada com a moda usa coisas bem atuais, não consegue ser rebuscada tem um toque de elegância e descontração.

Interessante que sabe de dados específicos sobre quem primeiro aceitou, essa mutação psicológica os países que primeiro foram se adequando e aceitando que a homossexualidade e transexualidade, não são doenças psíquicas, ou seja foram se adaptando ao que a psiquiatria entende atualmente. Ela me apresentou a Declaração de acompanhamento psiquiátrico no Hospital das Clínicas. Já são mais de quatro anos só naquele hospital, sua batalha está apenas no começo ainda não realizou a cirurgia para a mudança de sexo.

Um perfil diferente o da E.\*, mas ela se distingue pela sua autenticidade, ser transexual e aceitar a sua diferença é, segundo a socióloga Berenice Bento (2008 p.24) é reconhecer dois corpos diferentes e radicalmente opostos, sendo que as explicações para o comportamento dos gêneros estão nesses corpos, foi uma verdade que para se estabelecer e se tornar hegemônica, empreendeu uma luta contra outra interpretação sobre os corpos ou seja o isoformismo. Porém a mesma autora supracitada fala, sobre a importância qualificada da sexualidade seria o pênis e a vagina, no entanto alguém afirma não me reconheço nesse corpo, não me identifico com o gênero oposto, aspiro uma cirurgia corretiva do meu sexo não tolero esses seios que me aprisionam ao destino da maternidade.

A luta de uma classe oprimida pelo sexo, descriminalizada na condição de pessoas que vivem o gênero para além da diferença sexual. Contudo não foi fácil para diferentes grupos serem reconhecidos e incluídos na sociedade, mesmo no próprio grupo de lésbicas, gays e trans.

Entretanto, E.\* ainda não se submeteu à cirurgia de transgenitalização, mas almejou a mudança de seu nome em razão de adotar características femininas e ter Declaração Psicológica analisada já a mais de quatro anos em tratamento. Sendo possível a adequação ao sexo psicológico e a declaração que foi acostada aos autos apontou Transexualidade. Na hipótese dos autos, a Autora requereu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de Transexualidade e ser reconhecido no meio social como mulher.

O livro *A Garota Dinamarquesa* do escritor Americano David Ebershoff, traz o perfil de Lili a transexual que se assemelha ao de E.\*, não só pelo fato da docilidade do personagem, mas também as necessidades e anseios que essa nova mulher vem passando e deixando com que a nova identidade a transforme. Lili busca se conhecer, tem um desejo de ser mãe, o qual Ester também busca o autoconhecimento, mesmo quando estava no Seminário vivia em busca de se conhecer, através da meditação e oração, hoje tem um desejo de ser mãe aflorado no seu íntimo assim como a Lili.

Sendo que esse personagem do livro supracitado foi o primeiro caso de transexualismo feminino foi publicado em 1922, por Hirschenfeld, e a primeira intervenção cirúrgica de conversão sexual foi realizada em um transexual dinamarquês, Einar Wegener, em 1930, que passou a se chamar Lili Elbe.

Acerca da transexualidade, Maria Berenice Dias jurista reconhecida, leciona com maestria que:

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois se reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se como direito de personalidade, direito que merece destacada atenção constitucional. A proteção do transexual inicia-se no direito à intimidade, quando constatada sua situação e a dificuldade de vivenciá-la. A identificação do indivíduo é feita no momento do nascimento, por meio do critério anatômico, de acordo com

o aspecto da genitália externa. O sistema jurídico, cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo, com o nascimento, uma identidade sexual, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa. (in Manual de direito das famílias, 2014 p. 142).

Quanto às novas decisões em tribunais brasileiros, podemos colocar aqui o quanto o judiciário brasileiro vem acolhendo o tema em foco, como concedendo decisões a cada dia mais sabias, e coerentes com a realidade dos transexuais.

De acordo com sentença recente sobre o mesmo assunto assim ficou decidido; Santa Catarina - Ação de retificação de registro público. (TJSC, Autos nº 0037789-04.2012.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Cláudio Broering, j. 19/02/2015).

O Poder Judiciário não pode ser conivente com a continuidade do doloroso conflito interno vivenciado pelo autor, tampouco das situações constrangedoras que lhe são impostas por nossa antiquada legislação registral, as quais, por certo, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, se esta não fosse a realidade, o autor não teria promovido processo administrativo perante a instituição de ensino que frequenta, visando resguardá-lo de novas situações embaraçosas (fls. 18/32). Com toda certeza, o autor amarga há anos a impossibilidade de superar um rígido código social. Privado da satisfação de ter um prenome condizente com a sua aparência e seu sexo psicológico, sendo natural que experimente uma profunda sensação de impotência/humilhação/fracasso na vida. Em casos como o ora estudado, cabe ao Poder Judiciário manter acesa a chama da vida digna e da identidade pessoal no autor, proporcionando-lhe a alegria e resguardando-lhe o direito de ostentar em seus documentos o mesmo prenome pelo qual é conhecido em seu meio social.

decidiu Segundo a moderna decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, assim que Transexual Altera Gênero sem Cirurgia de Transgenitalização:

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), em decisão unânime, concedeu a transexual o direito de ter o nome no registro civil alterado para o gênero feminino sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização. A assistente social A. L. S. teve seu pedido negado em primeira instância. O Ministério Público de Sergipe recorreu sustentando que o autor da apelação (fls. 243/252) apesar de ter nascido homem se identifica, desde a adolescência, psicológica e corporalmente com o sexo feminino, adquirindo hábitos e postura características do gênero. O relator da apelação, Des. Ricardo Múcio de Abreu Lima citou em seu voto a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias, afirmando que “em tempos passados, a definição do sexo da pessoa se dava unicamente por meio da genitália. Tal entendimento não se coaduna com as necessidades hodiernas, haja vista a designação do sexo ser nalisada sob o prisma plurivetorial e não univetorial, como menciona Maria Berenice Dias.

Conforme jurisprudência sobre a alteração do prenome sem a realização da Cirurgia de Transgenitalização assim ficou decidido no Tribunal do Rio Grande do Sul:

Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. (TJRS, AC n. 70030504070, Rel. Des. Rui Porta Nova, j. em 29/10/2009).

É oportuno dar guarida, a um atribulado problema que ocorrerá se o transexual, que obtiver a alteração em seu registro civil, eventualmente, tinha filhos ou tinha sido casado anteriormente, em razão da natural dificuldade em inventar como deverão ficar os registros civis de sua prole e o seu estado civil. Trata-se de dificuldade que deverá ser decidido no caso concreto, a partir do acompanhamento médico e psicológico determinado pelo Conselho Federal de Medicina, com o balizamento da Bioética.

No entanto de acordo com a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 lá estão elencados lances importantes da vida do indivíduo que são nascimento, casamento e suas alterações e morte. Conforme o seu artigo 1º a finalidade dos serviços concernentes aos Registros Públicos é a autenticidade, a segurança, a publicidade e a eficácia dos atos jurídicos.

Os tribunais brasileiros, já de longa data, vêm decidindo no sentido de reconhecer que as operações cirúrgicas, mesmo as que venham a causar uma permanente diminuição à integridade física do paciente, isso era visto em um panorama judicial em 1971 antes da atual Constituição Federal/88. Onde o cirurgião plástico Dr. Roberto Farina que foi processado porque havia realizado, em 1971, intervenção cirúrgica de transgenitalismo em Waldir Nogueira, de homem para mulher.

O transexual havia sido examinado por conceituados médicos, tendo todos, por unanimidade, diagnosticado ser o interessado um transexual primário, e este foi submetido a cirurgia de mudança de sexo como única terapia indicada para o caso. Essa cirurgia teve total êxito, e Waldir Nogueira requereu a mudança do estado sexual e do prenome no assento de nascimento, a fim de adequá-lo a sua nova aparência física, pedido este indeferido pelo judiciário paulista.

Ocorreu nesse caso que quando o Ministério Público de São Paulo teve conhecimento do evento cirúrgico em ação penal denunciou o médico Dr. Roberto Farina como incurso no delito tipificado no inc. III, do § 2º, do art. 129, do Código Penal Pátrio pela prática de crime de lesões corporais, o que demonstra um despreparo total e ausência de conhecimento sobre a matéria por parte destes representantes do Estado. Importante ressaltar que o Dr. Roberto Farina realizou a intervenção cirúrgica sem nada cobrar de seu paciente, verificando-se que a sua atitude foi, apenas de ajudar a melhorar a vida da vítima.

Em recurso no Tribunal de São Paulo foi realizado perícia e vários laudos de especialistas médicos onde ficou demonstrado que a suposta vítima era portadora de falo atrofiado, sexualmente inoperante, já que jamais tivera ereção peniana, nem nunca copulara. Sua bolsa escrotal e seus testículos se apresentavam amolecidos, degenerados havendo uma total ausência de sêmen.

Foram interpostos vários recursos no caso em tela, mas finalmente o médico foi absolvido da sentença de primeiro grau, entendeu o tribunal de alçada de São Paulo que quem age assim não age como dolo, havendo prova de toda a evidência de superioridade de seu propósito.

A alteração de nome dos transexuais, demorou a ser reconhecida pela justiça brasileira, para o transexual o ambiente onde ele vive sem a alteração de nome e hostil, a sociedade muitas vezes não lhe compreende, o preconceito e a falta de solidariedade, acaba por levar o transexual ao próprio isolamento e a uma extremada solidão.

Sendo assim, alguns juristas negavam a possibilidade do estado sexual como ocorreu com o famoso caso da modelo Roberta Close, onde ela fez a cirurgia corretiva de transgenitalização em 1989 na Inglaterra, em 1991 ela entrou com uma Ação Pedindo Mudança de Prenome, no entanto a juíza deferiu o pedido, porém determinou que fosse discriminado, ao lado do sexo feminino, entre parênteses, a palavra “operada”. Onde o órgão Ministerial recorreu e o STF inadmitiu Recurso Extraordinário por ausência de prequestionamento da matéria constitucional alegada.

O que acarreta essa decisão em ferir princípios como a dignidade da pessoa humana, no entanto com o passar dos anos foi realizada outra Ação com o escopo de retificar os documentos e finalmente em 2005 quando já vigorava o atual Código Civil/2002 e que foi reconhecido o estado sexual feminino de Roberta Gambine Moreira, com a averbação da retificação do nome e do sexo no registro de nascimento, pode trocar seus documentos.

A sentença da E.\* foi procedente entendeu o nobre magistrado que a transformação dela se deu ao poucos, gradativamente pode-se afirmar, pois através de hormônios e sua barba foi desaparecendo e os seus seios despontaram. Bem como foi reconhecida que “as situações vexatórias a afligem, principalmente quando necessita mostrar os seus documentos pessoais, posto que gera vários preconceitos em relação a sua pessoa”.

Sendo ainda que na insigne sentença, o magistrado o “princípio da igualdade está na proibição do tratamento discriminatório”. Ou seja “as ações, modo de vida, e a própria opção pessoal de cada um são os motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade e não podem servir para discriminar”.

O julgamento do caso em comento foi bem fundamentado tecendo o douto juiz uma visão a cerca do nosso tempo, o qual respeitou os princípios constitucionais da igualdade, dignidade humana, e o inegável exercício da liberdade que tem o ser humano de fazer escolhas e trajetórias pessoais, bem como essa transformação que sofreu a E.\* ao longo dos anos, para se deparar com uma melhor aceitação pessoal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho, apresentaram-se os princípios constitucionais, os direitos fundamentais, a dignidade humana foi abordada a todo o momento como base e suporte do indivíduo na espera de Retificação de nome de transexual, e de uma cirurgia de mudança de sexo a transgenitalização. Dois momentos cruciais para quem faz tratamento psicológico há vários anos, e se identifica como uma mulher, porém no corpo de um homem, que aos poucos foi mudando sua forma corporal através dos hormônios femininos.

A Constituição Federal/88 apresenta importantes princípios que nos deixam conhecer o relevante valor do ser humano na sociedade, pois no artigo 1º no inciso III, demonstra qual a sua real intenção como uma constituição cidadã, que contempla o valores da coletividade. Porém o Código Civil Pátrio e a Lei de Registro Públicos nº6.015/73 ainda é silente em seus artigos, quanto a mudança de nome da pessoa em circunstância transexual, mas foi através de jurisprudências que podemos relatar melhor sobre a alteração de nome e seus efeitos no mundo jurídico.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é construído através das intempéries do tempo, daí surge imediatamente à ideia de que o conceito reiterado hoje pode não ser mais útil amanhã, pois, o que se conceitua não é uma fórmula de “pão feito com farinha de milho” e sim um padrão que se dá naquele instante, dentro daquilo que o grupo social elege, como o moralmente “correto”, é, pois na eleição dos valores que surgem dos nichos que se constrói o conceito da dignidade da pessoa humana, e quando os grupos sociais por motivos equacionados em si elegem outros “valores” há uma nova constituição no conceito, o que por sua vez pode influir em mais ou menos dentro do livre-arbítrio social.

Sendo que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, orienta boa parte das referências de valores existentes na sociedade, pois toda a essência foi buscar como bem maior de proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo de intolerância e maldades, não sendo o ser humano um instrumento ou coisa.

O Direito da Personalidade, no Código Civil, expõe como pode ser buscado para assegurar um melhor amparo a pessoa humana, considerado em suas diversas aparências corpo, alma intelecto. No artigo 13 do Código Civil enfatiza sobre a proteção da integridade física e o dano estético, ou seja, diz respeito à proteção destinada a vida humana englobando o corpo vivo bem como o cadáver, essa estética esta relacionada a tutela jurídica do corpo, o processo transexualizador gera mudanças, a cirurgia de transgenitalização e a amputação de um membro sexual.

Todavia o Direito de Personalidade ocorre como a identidade ao nome como fundamental membro individualizado da pessoa humana, pois o transexual, além de nome, assume também relevância o direito à identidade

sexual, que se manifesta, neste caso, no direito de ser reconhecido pelo sexo e conforme sua íntima convicção.

Sendo assim, quando referimos ao direito de personalidade e que apoia os direitos e deveres que dela irradiam objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é. Interessante salientar os direitos de personalidade aumenta a sua importância, na medida em que mais se valoriza a pessoa humana e se colocam em primeiro plano seus direitos.

Se falarmos da sexualidade na homossexualidade constatamos que foram realizados inúmeros estudos, que ser homossexual, transexual, ou hermafrodita não é uma opção, mas ao contrário, ser ela determinada biologicamente mediante a influência de genes e hormônios durante a formação ainda no útero, de determinadas regiões cerebrais, que por sua vez determinarão mais tarde a preferência sexual, depois de amadurecida na adolescência, por conseguinte não se trata de uma escolha do indivíduo pois a sexualidade não se escolhe se descobre.

No caso em tela a transexualidade abordada trás uma nova visão ao mundo jurídico, pois apesar das fases processuais, e os muitos documentos anexados ainda existem certo, protelamento do judiciário, onde deixa de ressaltar a declaração psicológica para se apegar em meros detalhes como folha de antecedentes, não se trata de processo criminal onde a folha de antecedentes criminais é necessária, mais de um pedido de alteração de nome, onde seu nome social já é reconhecido no seu local de estudo, em seu ambiente de trabalho sua transformação e notória para todos.

Na declaração psicológica, acostada nos autos e explanado que para uma melhor qualidade de vida é sugerido o nome feminino, pois faz acompanhamento psicológico com objetivo de realizar a cirurgia de transgenitalização, tem aspectos femininos como voz, aparência física.

Houve uma Ação de Retificação de Nome onde a sentença foi procedente ao pedido inicial constando os vários princípios aqui elencados como a dignidade humana, a igualdade, o juiz apreciou o pedido de acordo com as jurisprudências atuais, observando as características femininas que ela adquiriu através do tempo, pois foi colocado as fotografias de antes e depois dos hormônios, verificando assim que os cabelos cresceram, os seios também despontaram, a característica feminina e visível em todos os aspectos.

Que ao pegar e olhar para a nova Certidão de Nascimento em suas mãos, E.\* relata que houve um nascimento dentro de si, sentiu que havia nascido de novo, pois ao olhar para sentença procedente ver reconhecido algo que sempre almejou por anos, uma luta árdua, travada na aparência. Constituindo tudo isto o direito a felicidade pode ser relatado apenas como posição pessoal ainda a dignidade da pessoa humana e o direito que decorre a obrigação de respeito ao próximo, o que significa que todas as pessoas merecem o mesmo respeito pelo simples fato de serem pessoas humanas.

Portanto, os documentos pessoais de E.\* não mais a constroem, a

nova Certidão de nascimento em nada relata ou faz qualquer distinção ao seu passado, informa apenas seus dados sem designar qualquer situação vexatória, isso sim chamamos de dignidade da pessoa humana. Deste modo, E.\* agora pode ir e vir sem qualquer constrangimento pode chegar em qualquer órgão público ou privado e ser reconhecida pela forma que sempre almejou ou seja o respeito.

E sabido, no entanto, que a transexualidade é controvertida dentro do universo jurídico, pois sua definição e sua classificação a diferença entre os demais fenômenos da sexualidade, bem como a cirurgia de transgenitalização e a alteração do nome e sexo no Registro Civil de Nascimento causam efeitos jurídicos importantes na seara do Direito de Família, porém diante da falta de uma lei específica no Brasil que se objetiva em colaborar para o esclarecimento da questão.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Assis, Machado de, 1839-1908. Contos/Machado de Assis. – São Paulo: FTD, 2002. – (Coleção grandes leituras)

Bento, Berenice Alves de Melo, O que é transexualidade / Berenice Alves de Melo Bento, São Paulo: Brasiliense, 2008. – (Coleção Primeiros Passos; 328)

Ebershoff, David, A Garota Dinamarquesa/David Ebershoff, tradução de Paulo Reis 1ª ed. Rio de Janeiro: Fábrica 231, 2016.

Farias, Cristiano Chaves de, Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1/ Cristiano Chaves de Farias, NELSON Rosenvald. – 13. Ed. Rev., ampl. E atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

Farias, Cristiano Chaves de, Curso de direito civil: reponsabilidade civil, volume 3/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. Felipe Peixoto Braga Netto – 2. Ed. Rev., ampl. e. atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional. 28. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

Nery Junior, Nelson, Constituição Federal comentada e legislação constitucional/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade NERY. – 3. ED. – são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Sarlet, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero– 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Szaniawski, Elimar, Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos/ Elimar Szaniawski,- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti, Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. – 2. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2012.

Venosa, Silvio de Salvo, Direito Civil: parte geral/Silvio de Salvo Venosa – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012- ( Coleção direito civil; V. 1)